

Seminário “Regulamentação do art. 192 da Constituição Federal: desenvolvimento e cidadania” *

Avaliação geral:

O art. 192 da Constituição Federal trata especificamente da estrutura do Sistema Financeiro Nacional, e sua regulamentação vem sendo discutida amplamente por diversos setores da sociedade brasileira.

Do ponto de vista da Confederação Nacional da Indústria (CNI), primeiramente, o art. 192 não pode ser excessivamente detalhista, engessar as instituições, ou se aprofundar em especificidades que podem ser reguladas por organismos do próprio SFN mais competentes. O objetivo deve ser a regulamentação do artigo, uma vez que a revogação dos itens originais já se mostrou como um grande avanço. O sistema financeiro é dinâmico. A constitucionalização de especificidades do SFN dificulta eventuais alterações que se mostrem necessárias, sejam elas estruturais ou emergenciais.

Nesse sentido, o art. 192 deve focar na garantia de fundamentos gerais que visem a estabilidade financeira, de preços e cambial.

Do Conselho Monetário Nacional (CMN):

Deve ser mantido conselho como o CMN, com a função de regular o SFN. Essa regulação deve estar pautada na estabilidade, eficiência, solvência e bom funcionamento do SFN, além do estímulo e defesa da poupança privada.

Devem ser definidas as políticas e diretrizes que cabem ao CMN, bem como sua função normatizadora. Sua composição deve estar explicitamente definida, contendo, em especial, o Ministro da Fazenda, do Planejamento e o Presidente do Banco Central. Cabe destacar que hoje essa é sua composição, entende-se que outros representantes devam também compor o CMN, como das instituições financeiras, setor produtivo e

trabalhadores. A inclusão de representantes da sociedade civil no CMN traria outros pontos de vista e transparência para as decisões, além de tornar a decisão democrática.

Compete ao CMN determinar e coordenar a supervisão e fiscalização das instituições financeiras, suas regras e restrições, critérios para o funcionamento, regular as operações de crédito, determinar a política de depósitos compulsórios, operações de câmbio e o funcionamento de mercados secundários e mobiliários. Além disso, deve prestar contas regularmente quanto à atividade de supervisão e fiscalização do Banco Central.

Do Banco Central do Brasil:

O art. 192 deve, prioritariamente, garantir a autonomia operacional do Banco Central. A autonomia é peça-chave para a estabilidade da moeda, eficácia das políticas monetárias e previsibilidade dos agentes econômicos com relação às medidas. Como consequência, a convergência dos preços para a meta de inflação é facilitada.

A autonomia pode ser definida pela separação dos cargos de presidente e diretores do Banco Central de eventuais interesses políticos. Nesse caso, os mandatos para esses cargos devem ser dissociados dos mandatos da Presidência da República, fazendo com que a presidência do Banco Central transcenda uma eventual mudança no rumo político. Assim, a substituição de diretor ou presidente do Banco Central só poderia ser efetuada com autorização plena do Senado Federal, em conjunção com o Presidente da República.

O objetivo do Banco Central deve ser essencialmente a estabilidade de preços, inclusive cambial. As políticas monetárias nesse sentido devem estar em sintonia com as políticas fiscais adotadas pelo Governo, de forma a intensificar seus efeitos positivos sem comprometer o emprego, a renda e o controle da inflação. Além disso, tem a função de supervisionar e fiscalizar o SFN, promovendo ambiente institucional para o bom funcionamento e desenvolvimento dos agentes financeiros. Deve fornecer informações regulares claras e objetivas do SFN, quantitativa e qualitativamente, de forma a trazer transparência sobre sua atuação e as instituições financeiras em geral.

* Nota preparada pela Unidade de Política Econômica da CNI para o seminário sobre a regulamentação do Art. 192 da Constituição Federal (abril 2010).

A composição e a estrutura de poder do Banco Central devem também estar bem definidas no artigo. Deve constar o sistema composto por presidente e diretores, bem como a quantidade de diretores, suas respectivas áreas de atuação e o poder de cada um. Seus mandatos devem ser independentes, e com duração e possibilidade de recondução (ou não) descrita.

Esse deve ser o órgão exclusivo de execução da política monetária, com medidas que visem o cumprimento das metas de inflação, o recolhimento do compulsório, compra e venda de títulos públicos, emissão de papel-moeda e empréstador de última instância.

Do lado da taxa de câmbio, em linha com o definido pela política fiscal, deve ser o mantenedor das reservas internacionais, podendo comprar ou vender moeda estrangeira de forma a atender sua política cambial. Essa política deve ser firmada à luz da estabilidade da balança de pagamentos.

É de sua competência também conceder ou cancelar autorização para o funcionamento de instituições financeiras, bem como definir os fundamentos econômicos, administrativos e contábeis mínimos de tais instituições, garantindo assim a solvência e estabilidade do SFN. Além disso, deve promover fiscalização normativa das instituições, de forma a garantir que o serviço apresentado esteja condizente com as diretrizes propostas pelo Banco Central. Cabe ressaltar que é função do Banco Central definir em que campos e áreas as instituições financeiras estão permitidas de operar.

Das instituições financeiras:

O art. 192 deve explicitar quais são as atividades autorizadas e que cabem a uma instituição financeira. Aqui, devem-se englobar as operações de crédito (aplicação) e a captação de seus recursos, movimentação de conta corrente via depósitos à vista (exclusivo das instituições financeiras bancárias), a operacionalização de compra e venda de títulos públicos, moeda estrangeira, intermediação nos mercados de valores mobiliários, de desconto de títulos, operações de arrendamento mercantil e administração de cartões de crédito. Essas instituições, excetuando-se as cooperativas de crédito, devem ser sociedades anônimas. Deve conter também as responsabilidades e atribuições de cada instituição, prevendo assim as sanções cabíveis ao descumprimento normativo definido pelo Banco Central.

Deve conter também a definição de qual o órgão competente que garanta a concorrência do setor, autorizando ou não fusões e aquisições entre as instituições. Aqui, cabe ressaltar que essa função deva ser do Banco Central do Brasil ou do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), sendo o segundo o mais apropriado para tal.

As aplicações efetuadas exclusivamente pelas instituições financeiras bancárias públicas, quando caracterizadas por apresentar subsídios governamentais, só deverão ser concretizadas após efetiva captação dos recursos junto ao órgão público competente, devendo tal obrigatoriedade constar também no artigo. Essa medida mantém e garante a solvência dos bancos públicos, evitando que decisões políticas interfiram no fluxo de recursos e fundos da instituição.

Do Fundo Garantidor de Créditos (FGC):

Para o caso de falência ou insolvência de instituição financeira, devem constar também os direitos e normas jurisdicionais que garantam o recebimento de seus credores. Neste caso, deve-se manter o FGC, de forma a dar liquidez para o SFN e proteção à economia nacional.

Deve constar sua regulamentação e sua funcionalidade, com contribuições percentuais de todas as instituições financeiras autorizadas no país, as sanções e penalidades para as insolventes, quais as aplicações passíveis de restituição, os procedimentos de acesso ao FGC e como o fundo pode ser recomposto. Quanto aos percentuais de participação de cada instituição, caberia ao Banco Central do Brasil definir de acordo com o ambiente econômico em vigor e o poder de garantia do fundo.